

# COOPERATIVAS DE TRABALHO: ANÁLISE DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE INSTITUÍDO PELA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS

## COOPERATIVE WORK: ANALYSIS OF THE NATIONAL PROGRAM COOPERATIVE COMPLIANCE ESTABLISHED BY THE BRAZILIAN COOPERATIVES ORGANIZATION

Cauã Baptista Pereira de Resende<sup>1</sup>

Janaína Gomes da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo realizou um estudo teórico, por meio de subsídios legais e doutrinários, a respeito das cooperativas de trabalho. Seu objetivo foi propiciar uma melhor compreensão das cooperativas de trabalho, com ênfase no Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas do Ramo Trabalho (PNC Trabalho), instituído pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Analisou-se, primeiramente, o histórico do cooperativismo, o seu conceito, características e princípios fundamentais, bem como os ramos de atuação das cooperativas. Em seguida, verificou-se os fundamentos e as características principais das cooperativas de trabalho, visto que, dentre os ramos do Direito Cooperativo, é a este que se refere este trabalho, ao tratar da sua relação com o Direito do Trabalho. Posteriormente, examinou-se em que consiste o PNC Trabalho, seus objetivos, etapas e possíveis benefícios para as cooperativas, cooperados e para a sociedade de modo geral. Foi possível perceber que o Programa PNC Trabalho, desenvolvido pela OCB, pode ser uma ferramenta eficaz no sentido de inibir a ocorrência de fraudes trabalhistas e garantir a higidez dos princípios e valores cooperativistas, visto que o Programa permite que os atores sociais identifiquem mais facilmente as legítimas cooperativas de trabalho, que beneficiam milhares de pessoas direta e indiretamente no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Direito Cooperativo; Cooperativismo; Cooperativas de Trabalho; Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas do Ramo Trabalho.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos (2011). Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2015). Advogado.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Pós-graduada em Direito Tributário pelo Centro de Atualização em Direito-CAD/Universidade Gama Filho (2010). Advogada.

## **ABSTRACT**

The present study has conducted a theoretical study about on a juridical-dogmatic prism by legal and doctrinal subsidies concerned about the labor unions. Its purpose was to provide a better understanding of cooperative work, with emphasis on National Program Cooperative Work Compliance (NPC Labor) established by the Brazilian Cooperatives Organization (BCO). First, the history of the cooperative movement, the concept, characteristics and principles, as well as the lines of the cooperatives were studied. Then, the grounds and the main characteristics of the labor unions, as long as, among the Cooperative Law specialities, this is the one referred to in this work, in its relationship with the Labour Law. Subsequently, it was examined what constitutes the NPC Labor, its objectives, levels, and potential benefits for unions, cooperative members and for the whole society . It could be observed that the NPC Labor Program, developed by BCO, can be an effective tool in order to inhibit the occurrence of labor fraud and ensure the healthiness of cooperative principles and values, since the program allows social actors to more easily identify the legitimate work cooperatives, benefiting, directly and indirectly, thousands of people in Brazil.

**Keywords:** Labour Law; Cooperative Law; Cooperatives; Cooperative Work; National Program Cooperative Work Compliance.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (2014), atualmente o Brasil possui aproximadamente 6.652 cooperativas, 9.016.527 associados e 298.182 empregados formais. Especificamente no ramo trabalho, são 1.024 cooperativas, 217.127 associados e 3.879 empregados.

Entre 2009 e 2010 constatou-se um crescimento de 9,3% no número de associados e de 8,8% no número de empregados de cooperativas no Brasil. Apenas no ano de 2010, foram concedidos 284 registros para cooperativas pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

De acordo com a Organização das Cooperativas de Minas Gerais (2014), no Estado de Minas Gerais hodiernamente existem aproximadamente 781 cooperativas, 925.701 associados e 29.829 empregados. Juntas, as cooperativas mineiras faturam cerca de R\$ 17 bilhões por ano (6,4% do PIB do Estado de Minas Gerais) e fornecem empregos indiretos a 80 mil pessoas.

Apenas a título de exemplo, cabe ressaltar que dentre as 20 maiores empresas do Estado de Minas Gerais, três são cooperativas, quais sejam: Itambé (receita de R\$ 1,6 bilhão), Cooxupé (receita de R\$ 1,5 bilhão) e Unimed BH (receita de R\$ 1,4 bilhão).

Destarte, dada a relevância econômico-social das sociedades cooperativas, constata-se que o seu estudo aprofundado é imprescindível nos âmbitos trabalhista, tributário, societário, civil e constitucional.

No presente trabalho, porém, pretendemos analisar unicamente as cooperativas de trabalho sob o prisma do Direito do Trabalho.

Como será visto minuciosamente em momento oportuno, a cooperativa de trabalho é um meio viável de crescimento socioeconômico para o país como um todo, legalmente previsto, em que o trabalhador alia suas forças às forças de outros trabalhadores, por meio da organização, a fim de buscar melhores condições de trabalho e conseqüentemente melhores condições de vida.

Todavia, tal ramo cooperativista tem enfrentado inúmeros problemas, sendo confundido rotineiramente pela sociedade e operadores do direito como mera opção para o descumprimento das leis trabalhistas.

Diante dessa contradição entre dever-ser (consubstanciada na conceituação, princípios e importância socioeconômica das sociedades cooperativas) e ser (refletido quando por diversas vezes as cooperativas de trabalho são consideradas empresas fraudadoras dos preceitos trabalhistas) surge o objeto deste estudo, que examinará a história, o conceito e as

características das sociedades cooperativas, assim como o Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas do Ramo Trabalho (PNC Trabalho), instituído pela Organização das Cooperativas Brasileiras, com o escopo de orientar e delimitar as características que toda cooperativa desse segmento deve apresentar.

O presente trabalho é dividido em mais seis capítulos, assim constituídos: “Escorço histórico”, “Conceito”, “Características básicas e princípios” e “Ramos do cooperativismo”, nos quais se procura apresentar as noções básicas no intuito para uma melhor compreensão do assunto; “Cooperativas de trabalho” e “Programa nacional de conformidade do ramo trabalho”, com o desenvolvimento dos temas centrais do presente estudo.

## **2 ESCORÇO HISTÓRICO**

### **2.1 Surgimento do cooperativismo**

O cooperativismo teve sua primeira manifestação ativa, no ano de 1844, na cidade de Rochdale, na Inglaterra. Na época, o mundo passava pela Revolução Industrial, e as fábricas ganharam grande propulsão com desenvolvimento do maquinário utilizado, bem como das técnicas de produção. Isso ensejou na maior exploração do corpo de operários, já que a finalidade das fábricas era a obtenção de lucros cada vez maiores, o que necessitava de produção em grande escala e em curto tempo.

Enquanto as fábricas prosperavam, os operários trabalhavam e viviam em situação miserável, pois tinham uma jornada de trabalho excessiva, em péssimas condições, sendo remunerados com salários baixíssimos, o que lhes não lhes oferecia os mínimos recursos necessários para viver com dignidade.

Assim 28 (vinte e oito) tecelões, em uma estratégia de sobrevivência após um longo período de greve, uniram-se e fundaram a primeira cooperativa moderna, que foi de consumo. Vivenciando dificuldades financeiras para comprar gêneros de primeira necessidade, esses trabalhadores resolveram se associar para fazer a compra desses produtos em conjunto, obtendo assim melhores preços. Diante do contexto histórico de ascensão capitalista à época, que causava grande opressão aos cidadãos de classes menos favorecidas, essa cooperativa de consumo significou uma reação em defesa da situação econômica dos trabalhadores.

A fundação desta cooperativa dos tecelões ingleses, chamados posteriormente de “Os Pioneiros de Rochdale”, é para grande parte da doutrina o marco histórico que simboliza o início do movimento cooperativista, que se expandiu por todo mundo.

Esta cooperativa teve grande sucesso, tendo aumentado seu número de associados gradativamente, o que importava no seu sucesso como sociedade. Isso acabou incentivando a criação e desenvolvimento de novas cooperativas, pelos próprios “Pioneiros de Rochdale”, como as de habitação, de produção, e também novas filiais da cooperativa de consumo.

## **2.2 Cooperativismo no Brasil**

A primeira cooperativa que se tem registro no Brasil foi de consumo, localizada na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, no ano de 1889, denominada “Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto”, segundo dados obtidos no sítio eletrônico da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB (2014).

No decorrer de poucos anos o cooperativismo se expandiu para outros Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Neste Estado, a doutrina cooperativista sofreu grande influência dos imigrantes europeus, principalmente os de origem alemã e italiana, que trouxeram de seus países a cultura do associativismo, mormente na produção rural, cuja atividade era realizada pelos próprios membros das famílias comunitárias, o que incentivou a organização em cooperativas. Tem-se notícia ainda que, em 1902, no Rio Grande do Sul, foi fundada a cooperativa de crédito de produtores rurais.

## **2.3 Histórico normativo do cooperativismo no Brasil**

Na época de criação das primeiras cooperativas no Brasil, ainda não havia legislação que as regulamentasse. O primeiro texto legal que dispunha sobre o tema foi a Lei nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

O Código Civil de 1916 somente dispunha acerca das sociedades cooperativas, sobre a necessidade de autorização governamental para a sua existência. A Constituição da República de 1891, vigente à época não continha nenhuma previsão a respeito de cooperativas. O mesmo se repetiu na Carta Magna sucedânea, datada de 1934.

No entanto, o Decreto-Lei nº 22.239 de 1932, cumpria neste período o papel de legislação cooperativista, e segundo Waldírio Bulgarelli (1965, p. 230-231) este texto normativo afastou expressamente a possível confusão entre os institutos “cooperativa” e “associação”, reconhecendo aquelas como sociedade, como se denota: “Art. 2º. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza civil ou comercial, são sociedades de pessoas e não de capital” (BRASIL, 1932).

A Constituição Republicana de 1937 apenas designou a competência da União para legislar sobre as cooperativas, em seu art. 16, XIX, declinando esta competência aos Estados no caso de inexistência de lei federal regulamentadora do assunto, com fulcro no seu art. 18, “f”. (BRASIL, 1937). As Cartas Magnas de 1946 e 1967 nada dispunham sobre as cooperativas.

Mister se faz destacar o advento da Lei nº 5.764 de 1971, que trouxe delimitações legais específicas sobre cooperativismo, bem como instituiu o regime jurídico das cooperativas. Apesar de não ter trazido grandes evoluções para o sistema cooperativista, esta lei é de extrema importância por ser o diploma legal especial, que trata do assunto, vigente na atualidade.

A Constituição Republicana de 1988 (CR/88), pela sua peculiaridade democrática, trouxe várias previsões acerca das cooperativas, mormente quanto à desnecessidade de autorização para a sua criação, bem como a vedação da intervenção estatal nas mesmas, estabelecido no art. 5º, XVIII, que é o artigo guardião dos principais direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, como se denota: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (BRASIL, 1988).

É importante destacar ainda a Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispôs sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONACOOOP). Trata-se de diploma normativo de notável relevância para as cooperativas de trabalho, visto que estabelece princípios e valores desse segmento (art. 3º), áreas de atuação (art. 4º), direitos básicos dos cooperados (art. 7º) e regras básicas para o seu funcionamento (art. 10 e seguintes) da cooperativa.

Volvendo às previsões constitucionais no tocante às cooperativas, cumpre ressaltar que o capítulo da Lei Maior que trata da Ordem Econômica e Financeira do país, prevê também o apoio ao cooperativismo, mormente nas atividades de garimpo, conforme o art. 174, §§ 2º, 3º e 4º, e na execução de políticas agrícolas, conforme o art. 187, VI. No capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, a Carta Magna prevê a sua estruturação para promover o desenvolvimento equilibrado do país abrangendo as cooperativas de crédito, como se vê no art. 192.

## **2.4 A evolução da organização do sistema cooperativista**

Desde a sua criação, o cooperativismo ganhou reconhecimento mundial e hoje, as cooperativas são bem vistas e aceitas pelos governantes de diversos países, como alternativa saudável ao sucesso econômico de pessoas com interesses em comum.

Destarte, as cooperativas se multiplicaram e se espalharam por todo o mundo, sendo hoje, organizadas internacionalmente pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), que tem sua sede atualmente na cidade de Genebra, Suíça. Esta entidade não governamental foi criada em 1895, e coordena o movimento cooperativista em âmbito mundial, reúne, representa e presta apoio às cooperativas e suas correspondentes organizações, tendo por objetivo a integração, autonomia, desenvolvimento do cooperativismo, propagando a doutrina filosofia e educação cooperativista.

No continente americano existe ainda a ACI Américas que cumpre o mesmo papel da ACI, promovendo o desenvolvimento e a integração do cooperativismo nas Américas.

No Brasil, a organização e instrução do sistema cooperativista se dão pela OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, criada em 1969, que atua como representante legal do cooperativismo brasileiro, além de ser órgão consultivo do governo, congregando as organizações estaduais constituídas com a mesma natureza, as Organizações das Cooperativas Estaduais - OCE's. As Organizações das Cooperativas Estaduais funcionam como entidade de controle e orientação das sociedades cooperativas de uma maneira mais próxima. Compete ainda às OCE's representar e defender o interesse das cooperativas registradas perante as autoridades constituídas e a sociedade, bem como orientar as cooperativas para a prestação de serviços adequados ao pleno desenvolvimento destas sociedades.

### **3 CONCEITO**

Para o deslinde deste trabalho, faz-se mister trazer o conceito de sociedade cooperativa, de acordo com o entendimento doutrinário.

Vários autores apresentaram seus conceitos de cooperativa, e na análise de alguns deles, nota-se que a elaboração de conceitos é tarefa estritamente pessoal, em que cada um apresenta um foco diferente para trabalhar sua definição.

Sob a ótica do Direito Civil, antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, alguns civilistas teceram suas definições a respeito do tema, como se vê em Pontes de Miranda: “a sociedade cooperativa é a sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as conseqüências da personalidade são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade” (MIRANDA, 1965, p. 429).

Nota-se que este jurista se volta para o caráter pessoal da sociedade cooperativa, em que o sócio é destacado como seu elemento de maior importância, sem, no entanto, deixar de reconhecer a natureza econômica deste tipo de sociedade.

No entanto, o jurista Waldemar Ferreira, dá outro enfoque para a sua conceituação de sociedade cooperativa, denota-se: “É a sociedade de capital variável com o fluxo e o refluxo de quantos se lhe associam para a obtenção das vantagens que puder administrar.” (FERREIRA, 1961, p. 387).

O Professor Becho (1999), grande estudioso da doutrina cooperativista, para elaborar seu conceito de “cooperativa”, realiza uma composição dos dois entendimentos supracitados, abordando tanto a característica marcante da cooperativa como sociedade de pessoas, mas destaca com veemência a questão do caráter econômico delas, que é inerente a qualquer tipo de sociedade. Neste diapasão, colaciona-se sua definição de cooperativa:

Para nós, as cooperativas são sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos.

Sociedade de pessoas porque, na linha exposta por Pontes de Miranda, o capital cede em importância para os membros individualizados, que não buscam na sociedade uma melhor remuneração para seus dinheiros, mas sim para seu trabalho.

O cunho econômico destaca que as cooperativas não são sociedades beneficentes ou culturais (mesmo se enfocarem tais atividades por liberalidade de seus membros).

Os sócios visam incrementos econômicos para si, o que tem causado muita confusão para os desconhecedores da matéria, já que confundem conteúdo econômico com lucro. Não é o caso. (BECHO, 1999, p. 80).

Afere-se da exegese do trecho supracitado, que esta definição traz em si conteúdo mais profundo das sociedades cooperativas, adentrando nos princípios norteadores do cooperativismo, como ausência de fins lucrativos, apesar do destino certo para os excedentes ou sobras. Verifica-se que este autor traduz melhor o que seja uma sociedade cooperativa, na sua essência principiológica e jurídica.

Renato Lopes Becho volta sua definição para o princípio da cooperação, base das sociedades em análise. Este princípio tem como escopo a união de pessoas com desejos semelhantes, buscando na ajuda mútua, a forma de alcançarem determinadas metas. No que tange às cooperativas, o objetivo da cooperação é obter vantagens econômicas para os sócios, ou seja, para os membros que se uniram.

Sobre este aspecto, Maurício Abdalla (2002, p. 99-100) afirma que as sociedades cooperativas têm crescido em todo o mundo, por meio da união de milhões de trabalhadores, por nelas não existirem a relação de exploração entre empregador e empregado, vez que estas figuras inexistem nas cooperativas. Lado outro, o que ocorre nestas sociedades, é a

valorização da vida humana e não a sua exploração, por meio da valorização do trabalho e a colaboração entre os agentes produtivos.

Pontes de Miranda (1965, p. 431-432) ainda afirmava que o objetivo maior das cooperativas é evitar que os outros tirem proveito ganhando a mais-valia do produto realizado por outra pessoa, no caso, o sócio da cooperativa é quem deve auferir a receita advinda do seu trabalho, ou seja, a vantagem econômica deve integrar o patrimônio do cooperado, que é quem produz. Compreende-se, *in verbis*, a doutrina do retromencionado jurista:

A cooperativa atende a necessidade ou necessidades, que podem ser satisfeitas ou mais eficientemente satisfeitas com a cooperação. Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pré – eliminem esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré – eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento de que outros ganhem com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos. Não se pode dizer que essa atividade seja extra – econômica, como se tem afirmado. Não é só econômico o que se passa em defesa dos que alienam e dos que adquirem.

O que a cooperativa consegue eliminar é a vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças. Nada obsta a que se entenda à maior participação capitalista do sócio. (MIRANDA, 1965, p. 431-432).

Destarte, considera-se que cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

#### **4 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS E PRINCÍPIOS**

Como exposto anteriormente, o cooperativismo moderno é explicado e fundamentado nos chamados “Princípios dos Pioneiros de Rochdale” que originalmente fizeram uso de 12 princípios. No decorrer dos anos, entremeio muitas discussões doutrinárias e filosóficas, que tinham por fim a elaboração de uma doutrina cooperativista, vários estudiosos reanalisaram e rearranjaram estes princípios de acordo com seu entendimento, chegando a números maiores ou menores que doze.

Entretanto, atualmente, são reconhecidos internacionalmente 7 (sete) princípios do cooperativismo, que foram selecionados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) no Congresso de Paris, de 1937. No ano de 1966, no Congresso de Viena, os princípios foram

consolidados pela ACI, sendo apresentados no formato que se utiliza hoje, o título e um texto que o conceitue.

Neste viés, no Brasil, a Lei Federal nº 5.764/71 é o texto normativo que trata do funcionamento das sociedades cooperativas, vez que legitima os princípios que foram acolhidos pela ACI em 1966. Isso fez com que os princípios cooperativistas estivessem atrelados à base legal, que define as características que configuram a sociedade cooperativa, como se vê no art. 4º da referida lei. Observe-se:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviço. (BRASIL, 1971).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 12.690/12, em seu art. 3º, define os princípios e valores específicos das cooperativas de trabalho, objeto principal do presente estudo. Confira-se:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social. (BRASIL, 2012)

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) defende os princípios do cooperativismo como linhas orientadoras por meio das quais as cooperativas levam seus valores à prática, os quais são:

1) **adesão voluntária e livre**: as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas. Ademais, a adesão livre corrobora com o direito constitucional previsto no art. 5º, XX, da Carta Magna, que veda a coação a qualquer pessoa para que se associe ou permaneça associado.

2) **gestão democrática e livre**: as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Cada sócio tem direito a um voto, independentemente do capital integralizado por ele na sociedade cooperativa, e assim opina no que entende ser melhor para a cooperativa, sempre em grau de igualdade com todos os demais.

3) **participação econômica dos membros**: os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Usualmente os sócios recebem juros limitados sobre o capital, como condição de sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento da cooperativa, possibilitando a formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com a cooperativa; e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.

4) **autonomia e independência**: as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa. Lado outro, a Constituição Republicana de 1988 pôs fim à necessidade de autorização governamental para se criar a cooperativa, como se vê no art. 5º, XVIII.

5) **educação, formação e informação**: as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para seu desenvolvimento das suas cooperativas. Esta política educacional é primordial para a difusão do sistema cooperativista de uma maneira correta e ética, além de contribuir fundamentalmente para o êxito do trabalho das cooperativas, vez que seus membros tornam-se mais conscientes do seu papel perante a sociedade cooperativa e à sua comunidade.

6) **intercooperação**: pelo próprio espírito de cooperação, inerente às cooperativas, é cediço que estas são exemplo de que a união de pessoas para o alcance de objetivos semelhantes pode trazer resultados muito eficazes e de uma forma rápida. Assim, importante afirmar que a união e cooperação não só entre os membros de uma cooperativa, mas de várias cooperativas trabalhando em conjunto, contribui significativamente para o fortalecimento do movimento cooperativista.

7) **interesse pela comunidade**: as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Como dito anteriormente, as cooperativas são sociedades sociais, o que significa que seu trabalho está voltado para a melhoria social de seus membros e de toda a comunidade em que atua. Estas sociedades não se voltam apenas para o retorno financeiro, necessário ao sustento de seus sócios, mas também no benefício de cultura, educação e humanização das pessoas que a cercam. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, 2009)

Frise-se que os princípios cooperativistas são fundamentais para a distinção das cooperativas das demais sociedades, pois retratam fielmente suas peculiaridades.

## 5 RAMOS DO COOPERATIVISMO

O modelo cooperativista tem se difundido por todo o mundo no decorrer dos anos, principalmente no que tange à viabilização dos negócios em vários campos de atuação. Para tanto, o sistema cooperativista obedece a uma divisão em 13 ramos do cooperativismo, consoante a área de atuação das cooperativas.

Tais ramos foram estabelecidos pela OCB e suas atuais denominações foram aprovadas pelo seu Conselho Diretor no ano de 1993. A divisão na verdade, tem como objetivo principal facilitar a organização política, econômica e tornar as sociedades cooperativas mais competitivas no mercado.

São os seguintes os ramos em que se classificam as cooperativas brasileiras, segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB:

**Agropecuário:** Composto pelas cooperativas agropecuárias e de produtores rurais, caracteriza-se pelos serviços prestados aos associados, como recebimento ou comercialização da produção conjunta, armazenamento e industrialização, além da assistência técnica, educacional e até social.

**Consumo:** Composto pelas cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados.

**Crédito:** Composto pelas cooperativas destinadas a promover a poupança, financiar necessidades ou empreendimentos do associado e facilitar seu acesso ao mercado financeiro com melhores condições que as instituições bancárias tradicionais.

**Educacional:** Composto por cooperativas de professores, de alunos de escola agrícola, de pais de alunos e por cooperativas de atividades afins. Essas cooperativas praticam preços mais justos e realizam uma educação de qualidade comprometida com o desenvolvimento da comunidade.

**Habitacional:** Composto pelas cooperativas destinadas à construção, manutenção e administração de moradias aos associados. Seu diferencial é a construção de habitações a preços mais justos, abaixo do mercado, pois não visam o lucro.

**Infra-estrutura:** Composto por cooperativas de eletrificação rural que atendem principalmente a pequena e média propriedade rural. Preenche uma lacuna das concessionárias de energia nas regiões de baixo consumo.

**Mineral:** Composto por cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.

**Especial:** Composto pelas cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas. Estas cooperativas têm como finalidade a gestão de serviços socio sanitários e educativos, mediante atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços, contemplando as seguintes pessoas: deficientes físicos, sensoriais, psíquicos e mentais, dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, dependentes químicos, pessoas egressas de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

**Produção:** Cooperativa de Produção, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens ou serviços.

**Saúde:** Composto pelas cooperativas que se dedicam à preservação e promoção da saúde humana. Inclui os serviços de médicos, dentistas, psicólogos e profissionais de outras atividades afins.

**Trabalho:** Composto por cooperativas de profissionais afins para a prestação de serviços.

**Transporte:** No Ramo Transporte estão as cooperativas que atuam no transporte de cargas e de passageiros. Foi criado pela Assembléia Geral da OCB no dia 30 de abril de 2002. É um ramo recente e muito dinâmico, com boas perspectivas de crescimento.

**Turismo e Lazer:** Composto pelas cooperativas que prestam serviços turísticos, artísticos, de entretenimento, de esportes e de hotelaria. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, 2009).

Por motivos óbvios, neste trabalho será dado maior enfoque ao ramo trabalho, como se verá a seguir.

## **6 COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Consoante o estudo prévio realizado a respeito da conceituação das sociedades cooperativas, bem como do seu histórico de surgimento e sedimentação no Brasil, cumpre tecer análise especial sobre as cooperativas de trabalho, já que dentre os ramos do Direito Cooperativo, é a este que se refere este trabalho, ao tratar da sua relação com o Direito do Trabalho.

O ramo do trabalho foi o primeiro a ser regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e, a partir de 1932,

pelo Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que, em seu art. 24, abaixo transcrito, estabeleceu a sistemática de funcionamento da Cooperativa de Trabalho.

Art.24. São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensado a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalho ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns (BRASIL, 1932).

Atualmente, a Lei Federal nº. 12.690/12 conceitua e estabelece a forma de atuação das cooperativas de trabalho da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

[...]

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

[...]

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

É importante ainda destacar os direitos assegurados pelo art. 7º do referido diploma normativo, quais sejam: (i) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo-hora; (ii) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais; (iii) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (iv) repouso anual remunerado; (v) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; (vi) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; (vii) seguro de acidente do trabalho.

Cumprir clarificar que as cooperativas de trabalho ganharam expressividade no Brasil a partir da crise econômica dos anos 90, que ocasionou no fechamento de empresas, redução das vagas de emprego, e aumento significativo da informalidade no trabalho (MAUAD, 2001, p. 91).

Destarte, os trabalhadores sem perspectivas de trabalho formal, e também de rendimentos necessários à sua sobrevivência, passaram a organizar-se em cooperativas, como forma alternativa à escassez de empregos.

As cooperativas têm como objeto a prestação de serviço e exigem sócios tecnicamente habilitados para o exercício do trabalho, ofício ou profissão determinados, podendo agir individualmente, por grupos ou coletivamente por todos, ao mesmo tempo. Por se tratar de sociedade de trabalhadores, os sócios devem laborar com o mesmo objeto de especialidade, que será também o objeto da sociedade cooperativa.

Destarte, pode-se afirmar que as cooperativas de trabalho, consistem no esforço comum dos cooperados que assumem um caráter de intermediariedade dos trabalhadores ou profissionais que, dispensando a intervenção de terceiros (na verdade, empregadores), unem-se para constituírem uma sociedade com a característica da mutualidade inerente. Assim, a característica mais marcante deste ramo do cooperativismo é a sua finalidade de prestar serviços aos seus próprios sócios pela intermediação de mão de obra e de prestações de serviços vinculadas a uma atividade comum.

Além das características de solidariedade e comunhão de interesses, as cooperativas, principalmente as de trabalho, têm na igualdade um princípio basilar, vez que, por serem todos os cooperados iguais, não há entre eles hierarquia ou subordinação. Quando se torna sócio da cooperativa, o cooperado outorga a esta sociedade poderes “para que ela, em seu nome, procure no mercado, pessoas jurídicas (tomadores de serviços) que desejam contratar seus serviços.” (CARDONE, 2007, p. 25).

Dessume-se, pois, que o objeto destas cooperativas é buscar para seus sócios, novas oportunidades de trabalho. Evidencie-se que pela natureza da relação existente entre sócio e cooperativa, jamais pode se falar em relação de emprego, como muito claramente preceitua o parágrafo único do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.” (BRASIL, 1943).

Na verdade, não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o cooperado e a cooperativa. Em outras palavras, se comprovado que o envoltório

cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, o Poder Judiciário pode declarar a nulidade da relação cooperativista e reconhecer o vínculo de emprego, afastando-se a simulação perpetrada, em conformidade com o art. 9º da CLT.

Segundo alguns doutrinadores, nas legítimas cooperativas a relação do sócio com a cooperativa de trabalho se dá por outorga de mandato, o que corrobora para a diferenciação de uma relação empregatícia. Nesse sentido, vale colacionar o posicionamento de Vanessa Cardone:

O mandato outorgado em nome da própria cooperativa, manifestado pela ciência do Estatuto Social, assinatura do termo de adesão e ficha de matrícula, conhecimento da Lei 5.764/71 e parágrafo único do art. 442 da CLT, constitui na prática a manifestação ao contrato de mandato.

(...)

O mandato acima mencionado objetiva a criação de um direito em favor do mandante por meio do mandatário; no contrato de trabalho dá-se o contrário, o fim perseguido é a realização de uma atividade destinada à obtenção de um resultado intelectual o material.

(...)

No mandato, há substituição do mandante pelo mandatário no exercício da atividade; no contrato de trabalho, não há a substituição do empregador pelo empregado.

(...)

No mandato, não há subordinação pessoal, enquanto no contrato de trabalho há subordinação jurídica trabalhista. (CARDONE, 2007, p. 26)

Pela inexistência de vínculo empregatício, mister ressaltar que os sócios das cooperativas de trabalho prestam serviços a terceiros, contratantes das cooperativas, como trabalhadores autônomos, devidamente inscritos nos órgãos de classe e junto à prefeitura local, como profissionais, prestadores de serviços.

Assim, o ato cooperativo realizado pelas cooperativas de trabalho evidencia-se como a oportunidade oferecida pelas cooperativas de trabalho a seus sócios, por meio de alocação de serviços para eles, no mercado de trabalho. Entretanto, a relação “cooperado-cooperativa” não é apenas de intermediação de mão de obra, mas sim de mutualidade, vez que sendo trabalhadores autônomos, e não empregados, os sócios não percebem salários, mas sim uma remuneração de acordo com a sua produtividade.

Segundo defende Maurício Godinho Delgado (2011), para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador justrabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso é necessário conhecer e lidar, consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada.

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente. Ou seja, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado – e não somente a terceiros.

Tal princípio diferencia a cooperativa das outras associações, visto que o próprio cooperado é um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa.

Por outro lado, o princípio da retribuição pessoal diferenciada garante que, potencialmente, o cooperado deve perceber retribuição pessoal ou vantagens superiores às aquelas auferidas caso atuassem isoladamente no mercado de trabalho, foram do sistema cooperativista.

## **7 PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE DO RAMO TRABALHO (PNC TRABALHO)**

Todo e qualquer instituto jurídico está sujeito a fraudes e desvirtuamentos. Com as cooperativas não é diferente, mormente porque a vedação legal à existência de vínculo empregatício (entre “cooperado e cooperativa” e entre “tomador de serviços e cooperado”) atrai naturalmente empresários despreparados e inescrupulosos, que visam unicamente o lucro rápido e fácil.

Em razão disso, as cooperativas de trabalho foram estigmatizadas, principalmente por membros do Poder Judiciário trabalhista, que desconsideravam as características específicas dessas cooperativas.

Desta forma, no intuito de combater a utilização das cooperativas como instrumento para flexibilizar ou fazer mais precárias as condições de trabalho dos trabalhadores assalariados, e buscar a melhor adequação do movimento cooperativista do ramo, a Organização das Cooperativas Brasileiras, representantes de trabalho de todo país e especialistas da área, desenvolveram, em 2004, a instituição dos “Critérios para a Identificação da Cooperativa de Trabalho”, estabelecendo requisitos mínimos para a sua existência, fundamentada nos princípios cooperativistas da Aliança Cooperativa Internacional - ACI e em observância à Resolução 193 da OIT.

Foram estabelecidos padrões de conformidade coerentes com os princípios e valores cooperativistas, além de critérios para a identificação da legítima cooperativa de trabalho. Produziu-se, assim, um escopo normativo que orienta e delimita as características que toda cooperativa desse segmento deve apresentar.

Nada obstante, a aplicação da metodologia PNC Trabalho permite a estruturação de uma agenda para o cooperativismo de trabalho, destacando os casos de sucesso e permitindo à sociedade se relacionar com cooperativas do segmento de forma segura.

Em resumo, essas são as etapas que uma cooperativa de trabalho deve trilhar para adquirir o Selo de Conformidade da OCB:

**1ª - Acesso**

As cooperativas devidamente registradas nas OCEs e em regularidade com seus documentos constitutivos, estão aptas a assinar o Termo de Compromisso, conforme Regulamento para Adesão e Manutenção das Cooperativas ao PNC, e dar início ao processo preparatório de conformidade. Nesta etapa, a agenda positiva demonstra apenas uma listagem das cooperativas com pré-requisitos aprovados pela OCB para participar do PNC, em nível inicial.

**2ª - Preparação**

Após a assinatura do Termo de Compromisso, a cooperativa passa por uma auditoria inicial para diagnosticar a situação atual de conformidade e assim estabelecer um Plano de Ação Corretiva para tratamento das não-conformidades detectadas, que deve ser realizado por consultoria especializada. Nesta etapa a cooperativa é inserida na agenda positiva com o status de trabalhos em andamento.

**3ª - Conformidade**

É realizada auditoria para comprovação do atendimento dos requisitos do Plano de Ação Corretiva. Se aprovada, a cooperativa adquire o direito de uso do Selo de Conformidade, participando da agenda positiva com o status de cooperativa aprovada no PNC.

**4ª - Manutenção**

Para que a cooperativa mantenha o direito de uso do Selo, são realizadas auditorias de manutenção anuais ou eventuais, para verificação de conformidade e cumprimento dos Planos de Ação Corretiva pela cooperativa, assim como para implantar atualizações e melhorias do PNC. A primeira auditoria poderá ocorrer em até dois anos, sendo que as demais deverão acontecer anualmente.

**5ª - Monitoramento**

Acompanhamento de indicadores de desempenho das cooperativas estabelecidos nas avaliações da auditoria de manutenção ou nas atualizações do PNC, para verificação de desvios que podem determinar desde a realização de ações corretivas até uma nova auditoria.

Conforme se observa, o Programa PNC Trabalho desenvolvido pela OCB é um importante instrumento tanto para as cooperativas quanto para a sociedade (associações de consumidores, sindicatos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, OAB etc), pois inibe a ocorrência de fraudes à legislação trabalhista e permite que os atores sociais identifiquem mais facilmente as legítimas cooperativas de trabalho.

As vantagens para as cooperativas de trabalho que participam do Programa PNC Trabalho são evidentes: (i) fortalecimento da marca da cooperativa, destacando-a das demais;

(ii) credibilidade com os clientes, uma vez que a OCB zela pela integridade e idoneidade do programa; (iii) integração no mercado de forma adequada, segura e competitiva; (iv) aumento da eficiência e eficácia operacional, e com isso melhoria na qualidade dos serviços; (v) compartilhamento do aprendizado, minimização de riscos, crescimento e convergência de negócios em resultados.

Portanto, infere-se que o Programa PNC Trabalho, desenvolvido pela OCB, deveria ser mais difundido e incentivado, inclusive mediante concessão de incentivos fiscais, visto que, conforme evidenciado, trata-se de importante instrumento que visa combater a precarização do trabalho e assegurar o respeito à legislação trabalhista e aos princípios e valores cooperativistas.

## **8 CONCLUSÃO**

Como se demonstrou, o sistema cooperativista surgiu a partir de uma demanda social e econômica, de pessoas que não poderiam sobreviver a uma situação de exploração e miséria, e ganhou força com base em princípios de intercooperação, solidariedade e liberdade.

Hodiernamente, além de ser uma importante alternativa para superar o desemprego e as crises econômicas, verificou-se que a cooperativa de trabalho é um meio viável de crescimento socioeconômico para o país como um todo, legalmente previsto, em que o trabalhador alia suas forças às forças de outros trabalhadores, por meio da organização, a fim de buscar melhores condições de trabalho e conseqüentemente melhores condições de vida.

Portanto, é inconteste que as cooperativas são extremamente benéficas aos cooperados e à sociedade como um todo. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu art. 174, §2º, que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (BRASIL, 1988).

Destarte, de modo categórico conclui-se que não há nenhum aspecto negativo inerente às cooperativas de trabalho, pois o cooperativismo constitui verdadeira revolução na tradicional relação capital-trabalho, já que o trabalhador torna-se dono dos meios de produção, livre do “empregador” e da exploração capitalista.

Nesse sentido, o cooperativismo não pode ser confundido com as falsas cooperativas, que visam unicamente reduzir os custos da produção fazendo mais precárias as condições de trabalho dos trabalhadores.

Com efeito, essas “cooperativas” devem ser fiscalizadas e severamente punidas pelo poder público, especialmente por meio da atuação do MTE, MPT e sindicatos, visto que na

essência tais empresas não são cooperativas, na medida em que desrespeitam os princípios - fundamentais e constitutivos - do cooperativismo.

Destarte, pode-se concluir que é extremamente importante a iniciativa da Organização das Cooperativas Brasileiras que, através do Programa PNC trabalho, oferece uma eficaz ferramenta que permite que os atores sociais identifiquem mais facilmente as legítimas cooperativas de trabalho, que beneficiam milhares de pessoas direta e indiretamente no Brasil.

Assim sendo, evidencia-se que o Programa PNC Trabalho, desenvolvido pela OCB, deveria ser mais difundido e incentivado, inclusive mediante concessão de incentivos fiscais, haja vista que, em última análise, o programa contribui para o combate à precarização do trabalho e às fraudes trabalhistas, assegura a higidez dos princípios e valores cooperativistas e proporciona maior observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (fundamentos do Estado Democrático de Direito).

Vale destacar que esta ferramenta deveria ser aprimorada e fiscalizada não somente pelas entidades pertencentes ao sistema cooperativista, mas também pelo poder público e pela sociedade civil organizada (incluindo-se associações, sindicatos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, OAB etc).

Certamente, ao difundir e democratizar o Programa PNC Trabalho, estar-se-á prestigiando a prevenção à lesão de direitos trabalhistas e contribuindo para o descongestionamento do Poder Judiciário Trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Maurício. **O Princípio da Cooperação**. São Paulo: Paulus, 2002.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº. 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>> Acesso em: 23 jul. 2014.

BRASIL, Decreto-lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943.

BRASIL, Decreto-lei 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Apresenta as características das cooperativas e consagra as postulações doutrinárias do sistema cooperativista. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 dez. 1932.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República de 1891. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASILEIRAS, Organização das Cooperativas. Disponível em:  
<<http://www.ocb.org.br/site/ramos/estatisticas.asp>> Acesso em 22 jul. 2014.

BRASILEIRAS, Organização das Cooperativas. Disponível em:  
<[http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/evolucao\\_no\\_brasil.asp](http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/evolucao_no_brasil.asp)> Acesso em 22 jul. 2014.

BRASILEIRAS, Organização das Cooperativas. Disponível em:  
<<http://www.brasilcooperativo.coop.br/site/hotsitepnc/index.htm>> Acesso em 22 jul. 2014.

BRASILEIRAS, Organização das Cooperativas. Disponível em:  
<<http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/principios.asp>> Acesso em 22 jul. 2014.

BULGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1965.

CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de Trabalho: legalidade e subsistência**. São Paulo: Antiqua, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961.

MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de Trabalho – sua relação com o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

MINAS GERAIS, Organização das Cooperativas de. Disponível em:  
<<http://www.minasgerais.coop.br/pagina/33/numeros.aspx>> Acesso em 22 jul. 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.